



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.321 - SP (2014/0056142-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADOS : ANGELES IZZO LOMBARDI
MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA TREVIZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ADRIANA MOREIRA LIMA E OUTRO(S)
NILTON CÍCERO DE VASCONCELOS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DE NATUREZA SALARIAL. REVISÃO DA ÍNDOLE DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I. O Tribunal de origem, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu que os valores pagos habitualmente, pela empresa recorrente, aos seus empregados, sob a denominação de ajuda de custo, na verdade constituem verba de natureza salarial, e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição para o FGTS.

II. A modificação desse entendimento – a fim de fazer prevalecer a tese da parte recorrente, no sentido da natureza indenizatória da referida verba – demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.321 - SP (2014/0056142-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, interposto por SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, em face de decisão que não conheceu do Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, I, do CPC, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

Na minuta de Agravo (fls. 243/247e), a agravante alega que a decisão agravada deve ser reformada, porquanto "o Recurso Especial foi interposto com base nas violações às legislações federais contidas no v. acórdão, preenchendo todos os requisitos elementares à sua admissibilidade" (fl. 245e).

Contraminuta oferecida, a fls. 254/260e.

O recurso não merece prosperar.

É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, materializado na Súmula 182/STJ, segundo o qual o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o Agravo que não se insurge, especificamente, contra todos eles.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

SÚMULA 7/STJ.

1. O agravo que é interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial e que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada; é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada.

3. Quanto à análise das condições que envolvem a alegada inexistência da má-fé processual, nos termos traçados nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões recursais, demandaria, necessariamente, incursão na seara fática dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 408.697/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento, atraindo por analogia a Súmula 182/STJ.

2. A agravante não infirmou, de forma incisiva e específica, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a aduzir que a Súmula 83 do STJ seria inaplicável aos recursos especiais interpostos com base em violação a dispositivo legal e a trazer argumentação genérica quanto à alegada ofensa aos artigos 165 e 458, ambos do CPC.

3. É dever do agravante demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a decisão impugnada, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial têm conteúdo genérico.

4. A inobservância dessa exigência conduz ao não conhecimento do recurso de agravo, ante a incidência, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 101.105/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2012).

Consoante relatado, a decisão monocrática negou seguimento ao Recurso Especial, baseando-se na incidência da Súmula 7/STJ.

Todavia, a agravante não infirma, especificamente, os fundamentos adotados no decisum, limita-se a alegar que "o Recurso Especial foi interposto com base nas violações às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislações federais contidas no v. acórdão, preenchendo todos os requisitos elementares à sua admissibilidade" (fl. 245e).

Com efeito, não obstante o inconformismo apresentado neste Agravo, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, pois deixou de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. A falta de impugnação específica do fundamento do decisum agravado conduz ao não conhecimento do recurso, por incidência da Súmula 182/STJ.

Por oportuno, consigne-se que, conforme o inciso I do § 4º do artigo 544 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 12.322/2010, não se conhece do Agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Aplicável ao caso, assim, o comando cristalizado na Súmula 182/STJ, in verbis: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, **não conheço do Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, I, do CPC**" (fls. 280/282e).

Alega o agravante, em síntese, que a decisão agravada "foi devidamente atacada em seus fundamentos, pois a Agravante demonstrou que o exame do recurso especial não exige a análise fático-probatória, mas sim matéria eminentemente de direito, haja vista que a legislação havida por violada expressamente prevê que a ajuda de custo não integra a remuneração, não estabelecendo que a habitualidade retira-lhe o caráter indenizatório, de modo que sobre tal verba não incide a contribuição ao FGTS" (fl. 289e).

Requer a reforma da decisão agravada para que seja provido o Agravo Regimental, a fim de que seja conhecido e provido o Recurso Especial interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.321 - SP (2014/0056142-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

O Tribunal local negou provimento à pretensão do recorrente, ora agravante, mantendo a sentença que julgara improcedentes os Embargos à Execução (fls. 181/189e), sob os seguintes fundamentos (fls. 216/217e):

a) a autuação fiscal constatou que a parcela, formalmente denominada "ajuda de custo", era paga pela empresa recorrente mensalmente a seus empregados, "mesmo no período de férias, fixados em quantia determinada de horas e, na rescisão contratual, à média daquelas cifras era incorporada ao salário para cálculo de décimo terceiro salário e das férias" (fls. 216/217e), o que comprova a natureza salarial da remuneração, que, em consequência, sujeita-se à incidência da contribuição para o FGTS; e

b) a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar o desacerto da cobrança estatal.

Transcrevo excerto do julgado, para melhor esclarecimento, **in verbis**:

"Consoante os autos, cirúrgica a constatação fiscal a respeito da postura patronal, tendo sido flagrado efetuou a parte apelante a seus trabalhadores, no período de outubro/1983 a agosto/1988, **a paga de parcela formalmente nominada "ajuda de custo", todavia observados pagamentos mensais, mesmo no período de férias, fixados em quantia determinada de horas e, na rescisão contratual, a média daquelas cifras era incorporada ao salário para cálculo do décimo terceiro salário e das férias**, fls. 62, item 2.

Ora, tal expediente se denotou ineficaz ao propósito de se subtrair autêntica remuneração salarial da incidência da contribuição ao FGTS.

É dizer, enquanto a genuína e técnica ajuda de custo voltada a excepcional e isolada paga de quantia ao empregado, pelos fundamentos inerentes ao instituto, **no caso vertente as parcelas objeto de autuação exatamente o foram porque fixas e constantes, portanto a descaracterizar qualquer desejado matiz puramente indenizatório a respeito, para se revelar veemente a força salarial das flagradas rubricas.**

Ou seja, ônus da parte postulante desconstituir a produção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazendária fiscal exigidora do FGTS em pauta, de tanto objetivamente **não se desincumbiu o pólo recorrente, nos termos das provas ao feito conduzidas, ao contrário assim se confirmando o acerto da cobrança estatal atacada, que assim observante ao dogma da legalidade dos atos administrativos, com efeito.**

(...)

Desta forma, embora os esforços jus-argumentativos da parte recorrente, bem assim os elementos ao feito carreados com sua tese, **tais não resultam em modificação do quadro objetivamente constatado pelo E. Juízo a quo, assim naufragando a intenção recursal ajuizada.**

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o § 1º, do artigo 457, CLT, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF)

Ante o exposto, pelo improvimento à apelação, mantida a r. sentença, tal qual lavrada" (fls. 217/218e)

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - "AJUDA DE CUSTO" PAGA COM HABITUALIDADE, INCLUSIVE COM INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO, PARA FINS DE DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS, QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL - AUTUADO O CUNHO REMUNERATÓRIO DA VERBA - INCIDÊNCIA DO FGTS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Cirúrgica a constatação fiscal a respeito da postura patronal, tendo sido flagrado efetuou a parte apelante a seus trabalhadores, no período de outubro/1983 a agosto/1988, a paga de parcela formalmente nominada "ajuda de custo", todavia observados pagamentos mensais, mesmo no período de férias, fixados em quantia determinada de horas e, na rescisão contratual, a média daquelas cifras era incorporada ao salário para cálculo do décimo terceiro salário e das férias.

2- Enquanto a genuína e técnica ajuda de custo voltada a excepcional e isolada paga de quantia ao empregado, pelos fundamentos inerentes ao instituto, no caso vertente as parcelas objeto de autuação exatamente o foram porque fixas e constantes, portanto a descaracterizar qualquer desejado matiz puramente indenizatório a respeito, para se revelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veemente a força salarial das flagradas rubricas.

3- Ônus da parte postulante desconstituir a produção fazendária fiscal exigidora do FGTS em pauta, de tanto objetivamente não se desincumbiu o pólo recorrente, nos termos das provas ao feito conduzidas, ao contrário assim se confirmando o acerto da cobrança estatal atacada, que assim observante ao dogma da legalidade dos atos administrativos, com efeito. Precedente.

4- Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos" (fl. 219e).

Conforme se verifica do teor da sentença e do acórdão recorrido, as instâncias ordinárias (fls. 181/189e e 215/220e), com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, concluíram que os valores, indicados pela empresa recorrente como ajuda de custo, na verdade constituem verba salarial, e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição para o FGTS (fls.77e e 94/95e).

Assim, para se chegar a conclusão contrária, no sentido da natureza indenizatória da verba paga e denominada como "ajuda de custo", faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, por força da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO INSUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. ATO ILÍCITO. PERDA DE UMA CHANCE. MATÉRIA FÁTICA NÃO REEXAMINÁVEL PELO STJ. ALTERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO.

1.- Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

2.- Perda de uma chance alegada contra patrocínio advocatício, que, diante de reforma, em apelação, de sentença que julgava procedente ação movida pelo ora recorrente visando ao recebimento de juros progressivos incidentes em saldos de contas vinculadas ao FGTS (Lei 5.107/66, art. 4º, art. 2º Lei 5.705/71 e opção cf. Lei 5.958/73) deixou de interpor Recurso Especial e Ação Rescisória, deixando, ainda, de informar ao autor, de modo que, ao provimento da Apelação pelo TRF (Relª Desª ELIANA CALMON), excluindo do litisconsórcio ativo o autor e outro autor, em prol do qual, contudo, foi proposta, com sucesso, ação rescisória, restando apenas o autor sem acolhimento de sua pretensão.

3.- As Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte vêm reconhecendo a possibilidade de indenização pelo benefício cuja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chance de obter a parte perdeu, na hipótese em que tenha ocorrido um ato ilícito e que esse ato ilícito tenha tirado da vítima a oportunidade real, atual e certa de obter resultado que a beneficiaria.

4.- Tendo o Acórdão recorrido concluído, com base no conteúdo fático-probatório dos autos, no sentido de que não houve conduta negligente dos réus a ensejar a reparação pretendida, essa conclusão não pode ser revista sem o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

5.- Salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

6.- Recurso Especial improvido" (STJ, REsp 1.236.809/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/06/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TAXA DE JUROS DE 6% AO ANO. AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS CONCLUÍRAM TER HAVIDO APLICAÇÃO DA PROGRESSIVIDADE AO LONGO DO PERÍODO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo asseverou que a taxa de juros de 6% ao ano apresentados no cabeçalho dos extratos não sugerem qualquer erro, acrescentando que, no caso dos autos, a documentação apresentada, por si só, não é suficiente para afastar a presunção juris tantum de correção do cálculo de rendimentos.

2. Destarte, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 433.945/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 565 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA PARA ESTABELECIMENTO DO MESMO TITULAR. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. De acordo com o art. 557 do CPC é possível ao Relator decidir o recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, consoante orientação do STJ, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do CPC.

4. O Tribunal a quo, com base no contexto fático-probatório dos autos, asseverou que a discussão gira em torno da lavratura de auto de infração em virtude da diferença constatada na carga, sendo que, ficou comprovado a irregularidade no trânsito de mercadorias sujeitas ao ICMS. **Dessa forma, a modificação desse entendimento de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.**

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 487.691/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA LANÇADO POR ARBITRAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO DO LAUDO PERICIAL. MODIFICAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. A apresentação de DIPJ, como todo e qualquer documento declaratório de constituição de dívida tributária inserido dentro da sistemática do lançamento por homologação, não exclui a possibilidade de o Fisco, no uso do poder/dever que lhe resguarda o art. 150, §4º, c/c arts. 142 e 149, todos do CTN, efetuar o lançamento de ofício do tributo, a fim de homologar ou não o autolancamento efetuado unilateralmente pelo contribuinte. Desse modo, uma DIPJ que apura prejuízo fiscal, para ser considerada como legítima deve estar calcada por sobre documentação fiscal correspondente que assegure a veracidade do que nela (DIPJ) informado. Sendo assim, não houve equívoco algum da Corte de Origem em desconsiderar as informações da DIPJ frente à insuficiência de documentação fiscal apresentada pela contribuinte, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ensejou o correto lançamento por arbitramento.

2. O acolhimento da pretensão recursal para se afastar a validade do lançamento tributário, bem como reconhecer a nulidade da CDA, dependeria do revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Consoante os arts. 131 e 436, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo apreciar livremente a prova, desde que fundamente adequadamente o decidido ("Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"; Art. 436.

O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos"). Desse modo, não é censurável o acórdão a quo que desconsiderou a perícia que fundamentou-se apenas na DIPJ apresentada pelo contribuinte onde foi informada a existência de prejuízo fiscal para o ano-base de 1988.

4. As alegações de que a documentação fiscal não foi apresentada porque não devolvida pelo Fisco Estadual, além de não prequestionadas, são impertinentes ao presente processo onde se discute o lançamento de tributos federais, cabendo aos dirigentes da empresa prejudicada pela conduta do órgão estadual propor, se for o caso, a competente medida judicial contra o referido ente político a fim de ressarcir-se dos prejuízos provenientes de sua atitude.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 312.411/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2014).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIBERAÇÃO DE FGTS. SÚMULA 353/STJ. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, § 2º, DA LEI 6.830/80, PELO ÓRGÃO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I. No Agravo Regimental, sustenta a recorrente que o acórdão de 2º Grau não poderia afastar o art. 4º, § 2º, da Lei 6.830/90, sem a declaração de sua inconstitucionalidade, pelo Órgão Especial. Entretanto, descabe alegar, no Agravo Regimental, matéria não deduzida nas razões do Recurso Especial, em razão da preclusão consumativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. É inadmissível o Recurso Especial, quando o acórdão recorrido está ancorado em mais de um fundamento e o recurso não abrange, especificamente, todos eles, conforme previsto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.

III. No caso, o Recurso Especial não atacou, especificamente, o fundamento adotado pelo Tribunal de origem, no sentido de que não seria possível o redirecionamento da execução fiscal contra o agravado Márlcio Miranda Nunes, porquanto inexistia, nos autos, demonstração de que era ele sócio gerente ou integrante da administração da sociedade e participara de ato praticado com infração à lei.

IV. Ademais, fundamentado o acórdão de 2º Grau nos aspectos fático-probatórios da causa, constitui óbice à sua revisão o disposto na Súmula 7 desta Corte.

V. Agravo Regimental conhecido, em parte, e, na parte conhecida, improvido" (STJ, AgRg no AREsp 339.780/MG, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DE FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal de origem, de que houve a incidência de juros em 6% na conta de FGTS do agravante, de acordo com a legislação de regência, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 436.163/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATACADOS. SÚMULA 283/STF. NULIDADE DAS CDAs. SÚMULA 07/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. A recorrente não infirmou as premissas que embasaram o acórdão recorrido para negar a produção da prova pericial - a legalidade da dívida não é função do perito e a forma de apuração do montante devido não foi objeto de impugnação -, o que justifica a incidência, quanto ao ponto, da Súmula 283/STF.

2. A insurgência recursal relativa ao cerceamento de defesa ante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferimento de realização da prova pericial vai de encontro à jurisprudência desta Corte, que se posiciona no sentido de que avaliar a necessidade da produção de prova pericial atrai o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. O acórdão concluiu que o preenchimento das CDAs atendeu ao disposto nas normas que regulam a matéria. A revisão do aresto para verificar se o preenchimento das CDAs cumpriu os requisitos formais, no caso, demandaria a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ.

4. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário (REsp 1.102.577/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/4/2009, DJe 18/5/2009, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ).

5. Aplica-se a Taxa Selic para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária de créditos tributários estaduais, quando existe lei local autorizando sua incidência, como é o caso do Rio Grande do Sul (Leis nºs 6.537/73 e 13.379/10), segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 879.844/MG.

6. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial.

7. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos.

8. O acórdão recorrido concluiu que deveria ser mantida condenação fixada em 10% sobre o valor da execução (e-STJ fl. 280), o que não configura exorbitância.

9. Não sendo desarrazoado o percentual fixado para a verba honorária, não cabe a esta Corte revê-lo, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ, tendo em vista a necessidade de reexame da matéria de ordem fática, insuscetível de análise pela via especial.

10. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

11. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 187.444/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SISTEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TRANSAÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 291 E 427 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 252/STJ.

1. A inversão da conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que a Sistel é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, demanda, necessariamente, a análise de provas, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte.

2. Relativamente à alegada transação, a agravante não impugnou adequadamente os fundamentos da decisão agravada, convocando o óbice de Súmula 182/STJ, segundo o qual "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o Enunciado nº 252 não se aplica às demandas que envolvem previdência privada, restringindo-se às insurgências relativas à correção de saldo do FGTS" (AgRg no Ag 792.844/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo Furtado, Des. Convocado do TJ/BA, DJe de 31/8/2009).

4. A Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento de recurso representativo da controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução n. 8/2008 deste Tribunal Superior, pacificou o entendimento de que "a prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário" (REsp 1.111.973/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe de 6/11/2009).

5. Tal entendimento ficou cristalizado na Súmula 427 desta eg. Corte, de seguinte teor: "a ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento."

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.152.042/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 30/10/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – OFENSA AO ARTS. 458, II E 535, II DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – CITAÇÃO POR EDITAL – POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR – INCIDÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7/STJ.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar ofensa aos arts. 458, II e 535, II, do CPC, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar com clareza e objetividade os fatos que amparam a suposta violação 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de a exeqüente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, a fim de que seja deferida a citação por edital.

3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Recurso Especial não-conhecido" (STJ, REsp 1.017.283/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/03/2008).

Como se vê das razões do Agravo (fls. 243/247e), o recurso, de fato, não impugna, especificamente, o fundamento relativo à incidência da Súmula 7/STJ, o que ensejou a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, em 2º Grau (fls. 239/241e), pelo que caso é de aplicação do art. 544, § 4º, I, do CPC e da Súmula 182/STJ.

Ainda que superado tal óbice, incidiria, no caso, efetivamente, a Súmula 7/STJ, como se demonstrou.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0056142-0

AgRg no
AREsp 487.321 / SP

Números Origem: 00089391119994036102 1009243 199961020089396 89391119994036102 9803128817

PAUTA: 09/09/2014

JULGADO: 09/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADOS : ANGELES IZZO LOMBARDI
MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA TREVIZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : NILTON CÍCERO DE VASCONCELOS
ADRIANA MOREIRA LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADOS : ANGELES IZZO LOMBARDI
MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA TREVIZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : NILTON CÍCERO DE VASCONCELOS
ADRIANA MOREIRA LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.